



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286584-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45228 – Digital
AGRV.Nº: 2286584-18.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDO. : Antônio dos Santos Ferreira
INTERDO.: “Odontoprev S.A.”

Tutela de urgência – “Ação de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer” - Determinada a suspensão dos descontos realizados na conta corrente do agravado a título de “serviços odontológicos”, sob pena de multa no importa de R\$ 1.500,00 por desconto indevido - Reforma – Descabimento – Autor que nega a contratação de tais serviços, ou causa que justifique os descontos impugnados - Impossibilidade de se descartar, “prima facie”, a probabilidade do direito – Atestado o perigo de dano - Inocorrência de perigo de irreversibilidade da tutela de urgência.

Multa - Tutela de urgência - Fixação da multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, “caput”, do atual CPC - Multa que foi fixada com moderação – Banco agravante que, ademais, já informou o cumprimento da obrigação - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado (fl. 9 dos autos principais), nesses termos:

“(…) com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência antecipada e o faço para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora, a título de serviços odontológicos, sob pena de multa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por desconto indevido” (fl. 72).

Sustenta o banco agravante, corréu da aludida ação, em síntese, que: não praticou qualquer ilícito; se ocorreram cobranças, isso se deve à solicitação e autorização dos descontos pelo serviço; todo débito automático é realizado mediante ciência do contratante; houve contratação do serviço ofertado vinculado ao limite de crédito na conta do cliente, sendo ônus dele demonstrar que assim não procedeu; o agravado, como titular da conta, tem a opção de bloquear o

pagamento agendado, caso não concorde com o valor por algum motivo; a cobrança de valores decorre de exercício regular de direito; não há verossimilhança, nem tampouco urgência que justifique a medida determinada; não foi fixado prazo razoável para cumprimento da ordem judicial; já cumpriu a obrigação determinada, o que enseja a revogação da tutela de urgência, bem como o afastamento da multa imposta, ou, subsidiariamente, a redução de seu valor (fls. 6/15).

Houve preparo do agravo (fls. 74/75).

Não foi atribuído ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 78).

O agravado não apresentou resposta (fl. 80), apesar de intimado (fl. 79).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

De outra banda, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. No caso em tela, alegou o agravado que jamais contratou qualquer serviço capaz de justificar os valores debitados de sua conta corrente, a título de “serviços odontológicos”, acrescentando que, apesar de ter entrado em contato com o banco agravante com o intuito de cancelar ditas cobranças, não obteve sucesso (fl. 3 dos autos principais).

2.3. Ora, nesse cenário, não se pode descartar, de plano, a probabilidade do direito, sendo adequada a tutela de urgência determinada para que o banco agravante suspenda as cobranças questionadas.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Operações não reconhecidas. Alegação de fraude. Tutela antecipada indeferida para determinar a suspensão da exigibilidade das operações impugnadas. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 300, NCP. Alegação de que as transações não foram efetuadas ou autorizadas pela autora e que foi vítima de fraude. Golpe do motoboy. Documentos que conferem verossimilhança às alegações. Manutenção dos lançamentos que pode trazer prejuízos à subsistência do autor. Presença do 'periculum in mora'. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Medida que não representa prejuízo à instituição financeira. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2044571-90.2021.8.26.0000, de Campinas, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 27.5.2021).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência/evidência. Alegação de fraude. Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência pretendida pelo recorrente, consistente na abstenção ou exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da cobrança da dívida impugnada. Procedência do inconformismo. Requisitos do art. 300, CPC, configurados. Probabilidade de o autor ter sido vítima do que se tem denominado de golpe do motoboy, cujo gasto provocado pela utilização de seus cartões de crédito a partir do evento não corresponde ao seu perfil. Patente, pois, a necessidade de ser concedida a tutela de urgência pretendida. Hipótese de reforma

da decisão hostilizada. Recurso provido” (AI nº 2027504-83.2019.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 28.6.2019).

2.4. O perigo de dano, por seu turno, encontra-se atestado, considerando-se o prejuízo decorrente da própria cobrança dos valores contestados.

2.5. Não há perigo, afora isso, de irreversibilidade do provimento antecipado.

Caso demonstrada a exigibilidade do débito, a cobrança poderá concretizar-se, não existindo prejuízo ao banco agravante.

2.6. Inviável, por outro lado, a exclusão da multa cominada (fl. 15).

A multa foi estabelecida para compelir o banco agravante a cumprir a ordem judicial, até decisão final.

A referida multa encontra amparo no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(...) A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação (...)” (“Leis civis comentadas: atualizadas até 20 de julho de 2006”, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota 6 ao art. 84 do CDC, p. 252).

A multa em discussão encontra suporte também no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Pondere-se que a incidência da multa está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta ao banco agravante cumpri-la, caso não queira assumir o ônus imposto.

Tampouco se revela exorbitante o valor arbitrado, isto é, R\$ 1.500 ato de descumprimento, não se justificando a redução pretendida.

Ademais, o banco agravante informou o cumprimento da obrigação (fl. 9), tornando-se até mesmo duvidoso seu interesse recursal quanto ao tema.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão hostilizada (fl. 72).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator